

**PROCESSO** - A. I. Nº 193999.0218/13-7  
**RECORRENTE** - A. J. B. TRANSPORTES LTDA.  
**RECORRIDA** - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECURSO** - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 3ª JJF nº 0229-03/13  
**ORIGEM** - IFMT - DAT/NORTE  
**INTERNET** - 06/10/2014

### 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO CJF Nº 0283-11/14

**EMENTA:** ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. DANFE. AUSÊNCIA DE TRANSMISSÃO DO REGISTRO DE SAÍDA. OPERAÇÕES COM DOCUMENTAÇÃO INIDÔNEA. Não há elementos nos autos suficientes para materializar a infração. A legislação não prevê prazo para a circulação da mercadoria, razão pela qual não há como manter a autuação apenas sob o fundamento de que a mercadoria demorou para circular. Modificada a Decisão recorrida. Recurso **PROVIDO**. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

Cuidam os presentes de Recurso Voluntário, em razão da Decisão proferida pela 3ª JJF, constante no Acórdão nº 0229-03/13, que concluiu pela Procedência do Auto de Infração, lavrado em 14/03/2013, para exigir ICMS, no valor de R\$50.605,69, acrescido de multa de 100%, em decorrência da utilização de documento fiscal mais de uma vez para acobertar operações com mercadorias, em março de 2013.

Consta na descrição dos fatos que:

*Aos dias do mês do ano corrente, no exercício das minhas funções fiscalizadoras, constatamos irregularidades no veículo placa ABJ-4002. DANFE 56760, emitido em 22/02/2013, por FIDLER AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL LTDA, CNPJ 78.255.916/0001-80, chave de acesso 4213 0278 2559 1600 0180 5500 2000 0567 6010 0056 7609, acobertando o transporte de 7 volumes de equipamentos. Mercadorias transportadas por A J B TRANSPORTES LTDA., CNPJ 78.724.135/0001-97. NF-e emitida em 22/02/2013 e autorizada na mesma data. DANFE utilizado com o intuito de fraude em 13/03/2013. REUTILIZAÇÃO do documento fiscal, pois verificamos no site do Portal Nacional que a NF-e foi emitida em 22/02/2013 e o campo da data de saída está em branco, porém no DANFE apresentado à fiscalização a data de saída está preenchido e informa que a mercadoria saiu da emitente em 22/02/2013. No referido DANFE foi acrescentado, ainda, de maneira grosseira a empresa transportadora, a placa do veículo e o peso das mercadorias, comprovando de maneira clara a tentativa de fraude, pois estas informações não constam do arquivo da NF-e. Sendo a operação acobertada por documentação fiscal INIDÔNEA. Documentos em desacordo com Ajuste SINIEF 07/05, ato COTEPE 33/2008 e Parecer GECOT/DITRI 15375/2009, 12793/2012 e 03721/2012. E, como prova do ilícito fiscal foi feita a apreensão das mercadorias e dos documentos fiscais.*

Após análise dos argumentos delineados pelo Autuado e pelo fiscal Autuante, a 3ª JJF proferiu a Decisão transcrita abaixo (fls. 79/87):

*Em sede de preliminar, enfrente, primeiramente, o juízo de admissibilidade da peça impugnatória, nos termos em que foi proposto pelo autuante à folha 75. Afasto a preliminar suscitada, pois a renúncia prevista no artigo 117, caput, do RPAF só se configura à medida em que o provimento jurisdicional requerido tenha o caráter satisfatório, relativamente ao bem da vida objeto da lide posta na instância administrativa. Não é esse, contudo, o caso dos autos, pois o provimento perseguido e obtido pelo autuado (folha 18) voltou-se, exclusivamente, à liberação das mercadorias apreendidas na ação fiscal em exame. Assumiu, portanto, uma feição cautelar, sem qualquer conteúdo cognitivo no que tange ao cerne da obrigação tributária debatida. Interpretar diferentemente o dispositivo regulamentar citado importaria subtrair aos contribuintes a possibilidade de manejo de provimentos judiciais cautelares para atender a questões urgentes, o que resultaria em negar-lhes o exercício de um direito expressamente previsto em lei.*

*Passo, a seguir, ao exame da preliminar de ilegitimidade ativa, proposta pelo autuado. A despeito de o direito pátrio haver positivado a noção de que a legitimidade da parte é matéria a ser tratada em sede de preliminares*

*(nos termos do art. 295, inciso II do CPC, aplicado subsidiariamente ao RPAF), filio-me à teoria da asserção, segundo a qual o julgamento dessa questão controvertida poderá, ou não, ser tratada como mérito, a depender da necessidade de instrução probatória do feito. Será, assim, preliminar quando a análise da relação jurídica julgada independe do exame das provas acostadas aos autos, caso contrário, deverá ser tratada como exame de mérito.*

*Nesse diapasão, afasto a alegação de ilegitimidade ativa do Estado da Bahia em sede de preliminar, pois a hipótese tratada nos autos (a justificar a atuação do ente estatal baiano) é de mercadoria desacompanhada de documento fiscal idôneo, fato que, se comprovado, conduz à aplicação de todo o aparato legislativo baiano, deflagrado como consequência lógica da aplicação do artigo 13, alínea "b", item "1" da Lei 7.014/96, o qual define como local da operação aquele em que se encontrar a mercadoria em situação irregular, por falta de documentação fiscal idônea.*

*Ultrapassadas as preliminares, adentro ao exame do mérito da autuação. Constatou que o fato ensejador da presente lide resulta incontrovertido, pois alegado pelo autuante e admitido pelo impugnante. De fato, o elemento translúcido e cuja prova se encontra acostada aos autos é a utilização do documento fiscal (folha 06), por parte do autuado, com fins de acobertar as mercadorias descritas no Auto de Infração ora apreciado.*

*Resta incontrovertido, igualmente, que os dados relativos ao transportador e à data de saída foram preenchidos posteriormente à autorização eletrônica emitida, conforme alega o autuante (folha 01, quadro "Descrição dos Fatos") e admite o autuado (folha 28, item "5").*

*O autuante considerou a documentação fiscal como inidônea, conforme folha 01, quadro "Descrição dos Fatos", tendo enquadrado a conduta no art. 44, inciso II, alíneas "d" e "f" da Lei 7.014/96, segundo pode ser extraído da leitura do Auto de Infração, à sua folha 01. Já o autuado considerou o fato como uma conduta lícita, devidamente amparada na legislação regente da matéria.*

*Assim, resta saber como o direito trata esse fato: como infração à legislação, ou como conduta lícita. Impõe-se, para tal, fazer uma incursão pela legislação pertinente, com vistas a fazer a adequada subsunção do fato à norma.*

*Segundo a legislação regente da matéria, o DANFE somente pode acobertar o trânsito de mercadorias após a concessão de autorização de uso da NF-e, nos termos da Cláusula Nona do Ajuste SINIEF 07/05, cujo texto reproduzo abaixo, in verbis:*

*"Cláusula nona. Fica instituído o Documento Auxiliar da NF-e - DANFE, conforme leiaute estabelecido no 'Manual de Integração - Contribuinte', para acompanhar o trânsito das mercadorias acobertado por NF-e ou para facilitar a consulta da NF-e, prevista na cláusula décima quinta.*

*§ 1º O DANFE somente poderá ser utilizado para transitar com as mercadorias após a concessão da Autorização de Uso da NF-e, de que trata o inciso III da cláusula sétima, ou na hipótese prevista na cláusula décima primeira (grifos acrescidos).*

*...*

*Tendo o seu uso regularmente autorizado, não pode, portanto, o contribuinte alterar o documento auxiliar referido sem que disso resulte violado o dispositivo convenial previsto no § 1º da cláusula sétima do Ajuste citado, reproduzido a seguir.*

*"Cláusula sétima. Do resultado da análise referida na cláusula sexta, a administração tributária cientificará o emitente:*

*...*

*III - da concessão da Autorização de Uso da NF-e;*

*...*

*§ 1º Após a concessão da Autorização de Uso da NF-e, a NF-e não poderá ser alterada (grifo acrescido).*

*...*

*Como nem sempre o contribuinte saberá, com antecedência, a data de saída das mercadorias, bem como os dados do veículo transportador, o legislador admitiu que, nestes casos, a concessão de autorização de uso da NF-e possa ser dada, o que não desobriga a empresa de prestar tal informação, num momento subsequente, mediante a transmissão do Registro de Saída, nos termos do § 5º da cláusula décima terceira-A do Ajuste SINIEF 07/05, abaixo transcrita.*

*"Cláusula décima terceira-A. As informações relativas à data, à hora de saída e ao transporte, caso não constem do arquivo XML da NF-e transmitido nos termos da cláusula quinta e seu respectivo DANFE, deverão ser comunicadas através de Registro de Saída (grifo acrescido)..*

*...*

*§ 2º A transmissão do Registro de Saída será efetivada via Internet, por meio de protocolo de segurança ou criptografia.*

...  
§ 5º O Registro de Saída só será válido após a identificação de seu resultado mediante o protocolo de que trata o § 2º, disponibilizado ao emitente, via Internet, contendo a chave de acesso da NF-e, a data e a hora do recebimento da solicitação pela administração tributária e o número do protocolo, podendo ser autenticado mediante assinatura digital gerada com certificação digital da administração tributária ou outro mecanismo de confirmação de recebimento.

...  
De posse da leitura dos dispositivos conveniais citados e analisando o documento que acoberta o trânsito da mercadoria, objeto da apreensão (folha 06), é forçoso concluir que a inserção impressa de outros dados, feita pelo autuante, após concedida a autorização de uso da NF-e, traduz-se como um ato contrário ao direito, na medida em que afronta o caput da cláusula décima terceira-A citada.

Embora ilícita a conduta adotada, a consequência jurídica atribuída pelo acordo interestadual referido não foi a inidoneidade, pois há norma própria regulando os efeitos jurídicos da falta de transmissão do registro de saída, conforme o § 7º da cláusula acima citada, reproduzido a seguir, in verbis:

“Cláusula décima terceira-A. As informações relativas à data, à hora de saída e ao transporte, caso não constem do arquivo XML da NF-e transmitido nos termos da cláusula quinta e seu respectivo DANFE, deverão ser comunicadas através de Registro de Saída (grifo acrescido)..

...  
§ 7º Caso as informações relativas à data e à hora de saída não constem do arquivo XML da NF-e nem seja transmitido o Registro de Saída no prazo estabelecido no “Manual de Orientação do Contribuinte” será considerada a data de emissão da NF-e como data de saída.

...”

Ou seja, o efeito jurídico da ausência de tais informações é a presunção ex-lege de que a mercadoria saiu do estabelecimento na data de emissão da NF-e. Ou seja, na ausência da informação própria, o legislador considerou que vale a data de emissão do documento fiscal autorizado.

Assim, a discussão acerca da inidoneidade do documento não pode estar vinculada unicamente com a ausência da data de saída, pois este elemento, por si só, não leva à imprestabilidade do documento fiscal apreendido, necessitando-se empreender uma apuração dos demais aspectos que acobertam a operação, com fins de avaliar se os fatos narrados se subsumem à hipótese legal de inidoneidade.

Examinando o documento fiscal citado (folha 06), constata-se que o veículo transportador saiu do estabelecimento de origem (em Blumenau/SC) no dia 22/02/2013 (data de emissão da NF-e), tendo seguido a sua rota até a cidade de Santo Antônio, no Estado de Pernambuco, onde se encontra sediada a empresa Kraft Foods Brasil do Nordeste Ltda, destinatário das mercadorias.

A distância total que separa os dois municípios citados é de 3.261 Km, segundo informações obtidas no site Distância Cidades.com, cujo endereço eletrônico é <http://br.distanciacidades.com/calcular?from=blumenal%2Fsc&to=vit%C3%B3ria+de+santo+ant%C3%A3o>.

Considerando que o percurso tenha sido cumprido a uma velocidade média de 60 Km/h, a expectativa normal é que o transportador demore um tempo equivalente a pouco mais de cinqüenta e quatro horas (resultado da divisão de 3.261Km por 60 Km/h). Tomando como base o fato de que o motorista se submeta a uma jornada diária de 12 (doze) horas, teríamos o percurso percorrido em um período de aproximadamente quatro dias e meio (resultado da divisão de 54 horas por 12 horas). Ou seja, o veículo transportador chegaria ao seu destino aproximadamente no dia 27/02/2013, caso não realizasse nenhuma parada para cumprir outras entregas.

Percebe-se que as mercadorias foram apreendidas no dia 13/03/2013, no município de Feira de Santana, conforme consta do “TERMO DE APREENSÃO E OCORRÊNCIAS”, à folha 07. Ou seja, dezenove dias após a saída das mercadorias, o transportador havia percorrido apenas 2.500 Km, pouco mais de três quartos da distância total prevista.

Ainda que se possa admitir que o veículo transportador tenha desenvolvido um outro roteiro de viagem e que, portanto, necessitasse de um tempo maior de viagem para chegar ao destino, soa contraditório que as mercadorias tenha demorado dezenove dias para chegar a um ponto ao qual não deveria demorar mais de quatro dias para chegar (considerando o local da apreensão).

O largo espaço de tempo existente entre a data de saída e a de apreensão das mercadorias está a revelar que o documento fiscal perdeu a aptidão para acobertar o trânsito desses produtos cuja saída ocorreu há mais de vinte dias do ponto de origem.

Entendo, assim, que as circunstâncias em que se deu o fato, devidamente comprovadas pelos documentos acostados ao presente processo, expõem a operação mercantil de uma forma tal que a nota fiscal eletrônica emitida acabou se revelando insuficiente para dar conta de sua missão legal, traduzida em impor controle fiscal ao trânsito dos bens comercializados.

*Em vista de tudo quanto foi exposto, voto pela procedência do Auto de Infração em exame.*

*Quanto à alíquota aplicável, o tratamento tributário a ser dispensado à operação vai depender do local de sua ocorrência, devendo-se aplicar a alíquota interna quando a mercadoria se encontra acobertada por documento fiscal inidôneo, nos termos do art. 13, inciso “I”, alínea “b”, item “1” da Lei 7.014/96, cujo texto vai abaixo reproduzido.*

*“Art. 13. O local da operação ou da prestação, para os efeitos da cobrança do imposto e definição do contribuinte ou responsável, é:*

*I - tratando-se de mercadoria ou bem:*

*...*  
*b) onde se encontre:*

*I - quando em situação irregular pela falta de documentação fiscal ou quando acompanhados de documentação inidônea, como dispuser a legislação tributária;*  
*...*

*Percebe-se, assim, pela leitura do texto acima, que o local da operação foi o município de Feira de Santana, devendo-se aplicar, em consequência, a alíquota interna à operação, definida em 17%.*

*Quanto às considerações acerca da desproporcionalidade da multa, bem como acerca do pedido de sua redução, é importante que se diga que essa Junta de Julgamento Fiscal, somente pode fazê-lo à medida em que a conduta não resulte em descumprimento de obrigação principal, nos termos do artigo 158 do RPAF/BA, aprovado pelo Decreto 7.629/99, cujo texto vai abaixo reproduzido.*

*“Art. 158. As multas por descumprimento de obrigações acessórias poderão ser reduzidas ou canceladas pelas Juntas de Julgamento Fiscal ou pelas Câmaras do CONSEF, desde que fique provado que as infrações tenham sido praticadas sem dolo, fraude ou simulação e que não tenham implicado falta de recolhimento de tributo.”*

*Dianete do exposto, voto pela Procedência do Auto de Infração.*

Inconformado com a Decisão proferida em primeira instância, interpõe o Autuado Recurso Voluntário, fls. 100/117, no intuito de reformar o Acórdão da 3<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal.

Inicialmente, alega que a Decisão de primeira instância foi omissa ao não apreciar a matéria atinente à ilegitimidade passiva, bem como sobre a tese acerca da inocorrência da infração descrita no Auto de Infração – utilização de documento fiscal em duplicidade –, ao argumento que a infração advinda da inidoneidade do documento fiscal decorrente do preenchimento indevido de campos do DANFE.

Aponta que não foi essa a infração tipificada no Auto de Infração, uma vez que a infração tipificada decorre apenas da utilização de documento fiscal em duplicidade. O preenchimento “indevido” de campo do DANFE foi tratado apenas como indício dessa emissão em duplicidade.

Suscita ilegitimidade do Estado da Bahia, pois a nota fiscal supostamente inidônea tem como destinatário contribuinte localizado no Estado de Pernambuco e foi emitida por contribuinte catarinense.

Argui que não houve qualquer internamento dessas mercadorias no Estado da Bahia, e as mesmas já foram entregues ao destinatário localizado no Estado de Pernambuco (Kraft Foods Brasil do Nordeste Ltda.), após a liberação das mercadorias propiciada pela liminar deferida nos autos do Mandado de Segurança nº 0002265-18.2013.805.0191.

A atuação do Estado da Bahia, nas operações cujo destinatário está localizado em outro Estado, deve ser especificamente para monitorar o trânsito do veículo pelo seu território, intervindo apenas quando houver internamento das mercadorias em seu Estado.

Sustenta que somente os Estados de Santa Catarina e Pernambuco poderiam exigir o recolhimento de impostos e multas decorrentes de infração material tributária nessa operação, pois somente estes poderiam ser lesados pelo não recolhimento do ICMS.

No mérito frisa que concorda que houve preenchimento manual de campos no DANFE, porém, em momento algum reconhece que tenha ocorrida a infração descrita no Auto de Infração.

Destaca que a infração materializada no Auto de Infração decorre da utilização do mesmo documento fiscal para mais de uma operação, e não da suposta inidoneidade do documento fiscal.

Alega que o Auto de Infração considera apenas que foi cometida infração decorrente da utilização, fraudulenta, do mesmo documento fiscal para acobertar mais de uma operação, não havendo qualquer infração por emissão de documento fiscal inidôneo, por onde conclui que qualquer alegação acerca da inidoneidade do documento fiscal é indiferente para manutenção ou anulação do Auto de Infração, se não possuir relação com a infração descrita, ou seja, utilização do mesmo documento fiscal para acobertar mais de uma operação.

Assim, entende que para que seja mantido o Auto de Infração necessária a efetiva utilização de um mesmo documento fiscal para mais de uma operação, o que não teria ocorrido.

Destaca que não há qualquer prova acostada pelo agente de tributos que demonstre qualquer utilização do mesmo documento fiscal para mais de uma operação ou qualquer fraude na operação, sendo que o ônus da prova da ocorrência dessa infração é da autoridade fazendária, pois o Autuado não possuiria meios para comprovar algo que não ocorreu.

Ato contínuo, repete que não foi comprovada qualquer fraude, não se aplicando ao caso a alínea “f” do artigo 44, inciso II, da Lei Estadual nº 7.014/96.

Argumenta que o fato da mercadoria demorar 19 dias para chegar ao seu destino não comprova a existência de qualquer fraude, pois a demora no percurso decorre de diversos fatores, que sequer foram observados pelos fiscais: disponibilidade de motoristas, rotas efetuadas, paralisação em outros clientes para descarga. O simples preenchimento manual de informações no DANFE, também não configura, nem comprova, a existência de qualquer fraude.

Argui que a alínea “d” também não se aplica, pois apesar do DANFE acrescentar dados não previstos na NF-e, não há qualquer declaração inexata, pois o DANFE somente acrescentou dados desconhecidos quando da transmissão da NF-e (data da saída e dados da transportadora).

Assevera que não há na legislação catarinense, bem como na legislação baiana, qualquer impedimento ao preenchimento manual do campo “data de saída” e do campo “transportador” no DANFE.

Alega que caso se entenda que há infração decorrente do preenchimento manual de informações no DANFE, é preciso que seja reconhecida a ilegalidade de aplicação de penalidade por infração material, com lançamento de imposto e multa vinculada a este imposto.

Sustenta que o tributo relativo a esta operação já foi devidamente recolhido ao Estado de Santa Catarina, conforme demonstra o livro Registro de Saída, razão pela qual não poderia ser cobrado o ICMS já recolhido, até porque essa infração decorrente do preenchimento indevido do documento fiscal implicaria apenas em infração formal.

Entende que no caso concreto, não poderia ser cobrado o tributo, nem multa vinculada a esse tributo, porquanto não houve infração material, mas, no máximo, infração formal decorrente do descumprimento de obrigação acessória prevista no artigo 42, inciso XXII, da Lei Estadual nº 7.014/96, no montante de R\$ 50,00.

Por fim, considera sem qualquer embasamento legal a alíquota interestadual de 12%, haja vista que a alíquota aplicável seria de 7%, que é a alíquota incidente nas operações destinadas da Região Sul à Região Nordeste.

A PGE/PROFIS, em Parecer da lavra da procuradora Dra. Maria Helena Mendonça Cruz, fls. 123/125, opina pelo Improvimento do Recurso Voluntário, por considerar que os argumentos do Recorrente não são suficientes para modificar a Decisão recorrida.

Refuta a alegação de ilegitimidade do Estado da Bahia, em razão do artigo 13, I, b-1 da Lei nº 7.014/96 dispor que o local da operação para efeito da cobrança do imposto, tratando-se de mercadoria ou bem será onde se encontre, quando em situação irregular por estar acompanhado de documentação fiscal inidônea.

Assim, verifica que pertence ao Estado da Bahia a legitimidade para cobrança do tributo, vez que o trânsito irregular da mercadoria fora verificado em Feira de Santana.

Destaca que consta minuciosamente na descrição dos fatos, bem como no Termo de Ocorrência Fiscal, as irregularidades verificadas pelo preposto fiscal que embasaram a infração.

Pontua as irregularidades constatadas no documento fiscal o que comprovaria materialmente a infração descrita no lançamento.

## VOTO

Trata-se de Recurso Voluntário, em razão da Decisão proferida pela 3ª JJF, constante no Acórdão nº 0229-03/13, que concluiu pela Procedência do Auto de Infração, em decorrência da utilização de documento fiscal mais de uma vez para acobertar operações com mercadorias.

O fiscal Autuante, na descrição dos fatos, lastreou a acusação na reutilização do documento fiscal, pois verificou no site do Portal Nacional que a NF-e foi emitida em 22/02/2013 e o campo da data de saída está em branco, porém no DANFE apresentado à fiscalização a data de saída está preenchido sendo acrescentado, a empresa transportadora, a placa do veículo e o peso das mercadorias, informações que não constam do arquivo da NF-e.

O recorrente aduz que não houve prova da efetiva utilização de um mesmo documento fiscal para mais de uma operação, nem da fraude que está sendo acusado, pois o simples preenchimento manual de informações de conhecimento posterior no DANFE, não configura, nem comprova, a existência de qualquer fraude.

Assevera que não foi comprovada qualquer fraude, prevista na alínea “f”, bem como não há qualquer declaração inexata, previsto na alínea “d”, ambas do artigo 44, inciso II, da Lei Estadual nº 7.014/96.

No meu sentir, assiste razão à Recorrente.

A JJF após fazer uma abrangente análise da legislação, concluiu que a inserção impressa de outros dados, após concedida a autorização de uso da NF-e, é ato contrário ao direito, todavia, a consequência jurídica atribuída pelo Ajuste SINIEF07/05, não foi a inidoneidade, pois há norma própria regulando os efeitos jurídicos da falta de transmissão do Registro de Saída.

Assim, o fundamento para manutenção da autuação foi que o largo espaço de tempo existente entre a data de saída e a de apreensão das mercadorias revelou que o documento fiscal perdeu a aptidão para acobertar o trânsito de produtos cuja saída ocorreu há mais de vinte dias do ponto de origem.

Entendo que não há embasamento legal para tal conclusão.

A cláusula 12ª do Ajuste SINIEF07/05, prevê que em prazo não superior a vinte e quatro horas, contado do momento em que foi concedida a Autorização de Uso da NF-e, o emitente poderá solicitar o cancelamento da respectiva NF-e, desde que não tenha havido a circulação da mercadoria ou a prestação de serviço.

Ocorre que a legislação de regência não prevê prazo para a circulação da mercadoria, apenas para o cancelamento.

Entendo que não há como sustentar a autuação apenas no fato que a mercadoria demorou para circular.

Pelo CTRC de fl. 11 verifico que o Remetente estava localizado em Blumenau/SC e o destinatário em Vitória de Santo Antônio Antão/PE, as mercadorias são sete máquinas, no valor de R\$421.714,10 e foi emitido em 09/03/2014.

A nota fiscal de fl. 06 demonstra que a mercadoria transitou por MG em 10/03/2013; passou pelo posto 349 da BA em 12/03/13 e pelo posto 011 também da BA, em 13/03/2013.

Concluo que, apesar da demora entre a emissão da nota fiscal e a circulação da mercadoria, não há elementos que materialize a infração, posto que a nota fiscal e o CTRC estão em harmonia.

Como exposto acima, em não havendo prazo para circulação da mercadoria não vejo como sustentar a autuação apenas no espaço de tempo entre a emissão e a circulação.

Ademais, a descrição dos produtos indica tratar-se de sistemas de aquecimento, sistema de reposição de água potável, que pesam mais de 12 toneladas, demonstrando serem equipamentos específicos, que não permitem a reutilização da nota fiscal.

Ante ao exposto, voto pelo PROVIMENTO do Recurso Voluntário para julgar o Auto de Infração IMPROCEDENTE.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 1<sup>a</sup> Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **PROVER** o Recurso Voluntário apresentado para modificar a Decisão recorrida e julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **193999.0218/13-7**, lavrado contra **A. J. B. TRANSPORTES LTDA.**

Sala das Sessões do CONSEF, 09 de setembro de 2014.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

RAISA CATARINA OLIVEIRA ALVES FERNANDES – RELATORA

MARIA OLÍVIA TEIXEIRA DE ALMEIDA – REPR. DA PGE/PROFIS